

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7372.2025.0001132-84

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **R L SAT ANTENAS LTDA ME**, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 01/2025, impetrou, em 11/02/2025 às 15:46, por e-mail, pedido de impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira nesta data no turno da manhã. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante refere-se em sua peça que o edital em epígrafe reúne nos Lotes 3 e 4, itens de classificação industrial com itens de linha residencial em um mesmo lote. Essa condição pode gerar uma desvantagem competitiva para as empresas que fornecem produtos residenciais, uma vez que os requisitos técnicos, condições de entrega e especificações costumam ser substancialmente diferentes para essas duas categorias.

Alega que desta forma pode resultar em um direcionamento injusto para empresas que se especializam em produtos industriais e que podem ter uma vantagem competitiva em relação a esses itens específicos. Destarte, se opondo aos princípios de igualdade, isonomia e ampla concorrência estabelecida na legislação de licitações.

JULGAMENTOS:

Com relação as razões apresentadas pelo impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, as quais seguem abaixo:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 01/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 01/2025, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA OS PROJETOS BAHIA PELA INFÂNCIA E BAHIA SEM FOME.

1) RELATÓRIO:

Trata o presente de RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa R L SAT ANTENAS LTDA ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 15.332.298/0001-04, devidamente qualificados na referida impugnação, que apresentaram impugnação contra os termos do Edital nº PE 01/2025, encaminhada à Comissão Permanente de Licitação informando o que se segue:

2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado é tempestiva, eis que interposta de acordo com o as disposições da Lei 13.303/2016 e ao item 9 do Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

3) DAS RAZÕES DOS IMPUGNANTES

1. O edital em questão agrupa no Lote III e IV, itens de classificação industrial com itens de linha residencial em um mesmo lote. Esta abordagem cria uma situação que foge à prática comum do mercado, na qual itens industriais e residenciais são geralmente tratados separadamente.

2. Tal agrupamento pode gerar uma desvantagem competitiva para as empresas que fornecem produtos residenciais, uma vez que os requisitos técnicos, condições de entrega e especificações costumam ser substancialmente diferentes para essas duas categorias.

3. Isso pode resultar em um direcionamento injusto para empresas que se especializam em produtos industriais e que podem ter uma vantagem competitiva em relação a esses itens específicos. Isso vai de encontro aos princípios de igualdade, isonomia e ampla concorrência estabelecida na legislação de licitações.

Avenida Luís Viana Filho, 250, 2ª Avenida, Conjunto Seplan
Centro Administrativo da Bahia - CAB - CEP: 41745-001 - Salvador - BA – Tel.: 3115-6700

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca esta Companhia maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Em uma análise mais aprofundada dos questionamentos apresentados na impugnação em questão, entendemos que deverá ser atendida a solicitação da Impugnação em respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, embora a fundamentação jurídica da referida impugnação encontre-se equivocada ante a revogação da Lei 8.666/93, e estar essa Companhia submetida à Lei 13.303/16 e utilizando a roupagem da Lei 14.133/2021 no que tange a operacionalização do procedimento Licitatório.

Superada essas linhas preambulares, destaca-se que em reanálise do referido Termo de Referência e em nova pesquisa de mercado, entendeu a parte técnica que alguns itens encontravam-se em lotes que poderiam de algumas forma quebrar a isonomia e competitividade. Importante registrar que o corpo técnico encontrou através de novas pesquisas, empresas que também poderiam fornecer os itens da forma como estavam dispostos, mas de fato em um número reduzido, o que enseja uma reavaliação da disposição dos itens e suas similaridades.

Assim, diante dos argumentos trazido o setor técnico fará alteração nos lotes conforme a natureza dos itens e similaridade.

Dessa forma, necessário a suspensão do presente certame e nova publicação com termo de referência alterado.

3 – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, acolhemos a presente Impugnação, onde entendemos pela procedência dos termos apresentada pelo IMPUGNANTE. Para efetivar alterações dos itens edificados ora contestados.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data conforme preconiza o item 9 do edital ora impugnado.

Salvador, 12 de fevereiro de 2025.


Gledson Moreira Santos Rocha
Coordenação de Agroindústria
Mat.: 910372

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no Parecer Técnico emitido pelo setor demandante da presente licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, julga **DEFERIDA** a presente IMPUGNAÇÃO.

Salvador, 12 de fevereiro de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira